

PROJETO DE LEI

: 01-0299/1995 DE 1995

7- 113,1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0299/1995 DE 05/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS, SOBRE A ATIVIDADE DE DIVERSÃO PÚBLICA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:55:54

00000012989-50



ARQUIVADO EM

26/10/97

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 01
n.º 299 de 19 95
fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 1995
COMISSÃO DE JUDICIÁRIO
COMISSÃO DE ECONOMIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0299/1995
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redução da alíquota do Im posto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, sobre a atividade de diversão pū blica que especifica, e dá outras provi dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos de bin go; o preço do serviço será de 65% (sessenta e cinco por cento) do montante arrecadado com a venda das car telas.

Artigo 2º - A alíquota do imposto de que se trata esta lei será de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço.

Artigo 3º - Os jogos de bingo, como atividade de diversão pública, sō poderão ser realizados por clubes, associações re creativas e esportivas com sede própria no Município de São Paulo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no pra zo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO DE...
05 ABR 1995
-DT. 10-

/segue/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) a esta data documento(s) numerado(s) _____ e folha(s) _____, sob	
n.º _____	04 17/04/95 a () _____



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 02
n.º 299 de 1995
fls. 3

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

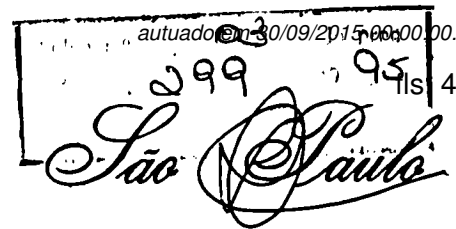
Artigo 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revigadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1995


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de



J U S T I F I C A T I V A

Esta lei tem por objetivo regularizar o jogo de bingo como diversão pública de massa, de modo a ser feito com segurança para aquele que quer se divertir e com benefícios fiscais assegurados ao Município, limitando essa prática aos clubes com sólidas raízes no Município.

De fato, a expansão indiscriminada de entidades que realizam jogos de bingo torna tal atividade de difícil fiscalização, possibilitando fácil fraude fiscal ou insegurança e prejuízo para o cidadão que, tão somente deseja bem aproveitar seus momentos de lazer.

Isto posto, peço aos meus nobres pares, a aprovação deste projeto de relevante interesse para a comunidade pau



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 299 de 19 95 17, 04 95 (a)

[Handwritten signature]

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 855/93
149/95
215/95
404/90
436/94
464/89

em 17/04/95

FATIMA L. MOREIRA MOTTA
Ass. Parlamentar

[Handwritten signature]

À Com. de Const. e Justiça

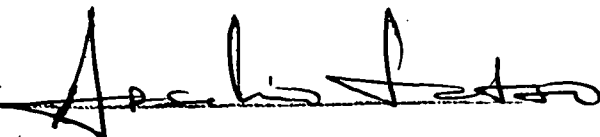
18 / 4 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	05	do proc
n.º	299	de 1995
<i>[Signature]</i>		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/05/95

[Signature]
Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

autenticado em 08/08/2015 09:00:00.

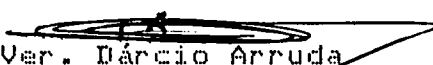
Folha n.º	06	do proc.
n.º	299	de 19 95
fs. 8		

San Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/08/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 10 / 08 / 95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Atividade Econômica

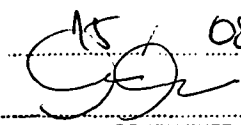
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 15/8 as 15:50h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Marcos Cintra

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15 / 08 / 95

PRESIDENTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Presidente: Lídia Correa
Srs. Vereadores
Membros : Manoel Sala
Brasil Vita
Henrique Pacheco
Ítalo Cardoso
Gabriel Ortega
Marcos Cintra

Audiência Pública s/ I.S.S. realizada no Salão Oscar Pedrose
Horta da Câmara Municipal de São Paulo, em 31 de agosto de
1995.

Solicitante: Sr. Vereador Marcos Cintra
(Memo. nº.: 025/95)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.: APARTE
J 1	1	morg.	aud.públ.ISS	31.8.95		

O SR. PRESIDENTE (Marcos Cintra) - Vamos dar início à primeira audiência pública que trata de dois projetos, PL 436/94 e 299/95, de autoria dos Vereadores Manoel Sala e Antonio de Paiva Monteiro Filho, respectivamente e que visam alterar a lei do imposto sobre serviços, ISS, a Lei 10.822/89, que trata da questão da tributação dos setores mencionados abrangidos pela lei. De acordo com os nossos regimentos, regulamentos, a discussão está aberta a quem quiser se manifestar sobre o assunto, e colocaria em discussão primeiramente o projeto 299/95, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que estabelece que (o ISS incidentes sobre jogos de bingo corresponderá a 3% do preço do serviço), este último calculado em 65% do montante arrecadado com a venda das cartelas, ou seja, incidência do imposto com alíquota de 3%, teria como base como fato gerador e como base de cálculo 65% do valor de venda das cartelas. Queria inicialmente fazer alguns comentários a cerca desses dois projetos, inicialmente sobre o 299/95. Já existe um projeto que altera o 215/95 de autoria do Executivo dispondo sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre sorteio de bingos, telebingos e assemelhados. O projeto 215, que é de autoria do Executivo define como base de cálculo do mencionado imposto o montante arrecadado com a venda das cartelas deduzido o valor dos prêmios comprovadamente distribuídos, e fixa alíquota de 5%, que é alíquota geral, a regra hoje no Município de São Paulo, que é igual a incidente sobre o item 60, letra B, da tabela III, anexa à Lei 10.822 de 28 de dezembro de 1989, que define basicamente a tributação sobre bilhetes de loteria, cartões, sorteios e prêmios. Segundo a justificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 227 de 9
n.º autuado em 30/09/2015
fls. 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J1	2	morg.	aud.pública	31.8.95		

apresentada pelo Executivo no projeto de lei 215, objetiva-se submeter os sorteios mencionados a essa tributação municipal ISS e o referido projeto já teve parecer favorável da Comissão de Atividade Econômica, Parecer 920/95, inclusive, redigido por mim. Não tivemos oportunidade de obter informações mais detalhadas sobre o montante arrecadado pelas diversas casas de bingo instaladas no município que nos impede de calcular o impacto das propostas sobre a receita do Município. É intenção da Comissão de Atividade Econômica solicitar à Secretaria de Finanças do Município que nos informe a cerca do impacto na arrecadação dessas alterações propostas nos dois projetos 299, que é objeto desta audiência pública e o projeto do Executivo, 215. Basicamente, a grande diferença entre eles é a alíquota, ao passo que a proposta de lei do Executivo mantém a alíquota em 5% e o projeto do Vereador Antonio Paiva sugere a taxa alíquota de 3%. E a base de cálculo do Vereador Antonio Paiva é 65% do montante arrecadado ao passo que no projeto do Executivo é o valor da venda das cartelas deduzido os prêmios efetivamente pagos que não tenho informação e não sei se a assessoria sabe o que representa a percentagem de prêmios pagos no valor da venda do bingo. (Pausa.)

Nos informa a assessoria da comissão que a percentagem dos prêmios efetivamente distribuídos varia de bingo para bingo em função da política determinada pela própria instituição que administra o bingo, como sorteios de carros, etc., e na medida em que esta percentagem possa variar não há condições de se saber qual é a base de cálculo que incidiria a alíquota de 5% que a Prefeitura está pronto e o projeto do nobre Vereador Antonio Paiva estabelece um número, que é de 65%. De qualquer forma queria fazer os comentários iniciais e passar a palavra a quem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha n.º 299	de 193
n.º 13	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J1	3	morg.	aud.públ.	31.8.95		

desejar se manifestar sobre o assunto. Está aberta a palavra a quem desejar.

O Sr. Sérgio Bento—(Federação de Vela do Estado de São Paulo e o 150 Bing Club) — Gostaria primeiro de fazer um esclarecimento que o percentual do prêmio é definido em lei, a lei que regulamenta, que a atividade do bingo fixa em 65% do valor arrecadado o prêmio a ser distribuído e desses 65% se deduzem o imposto de renda retido na fonte, que é de, 30%, e outros tributos. Então, a lei define perfeitamente o percentual de prêmio que tem que ser pago em cada rodada em função do valor arrecadado naquela rodada, naquela atividade, esse é um ponto importante.

O segundo ponto que eu gostaria de mencionar, no que diz respeito ao projeto de lei 299 é de que na medida em que ele fixa um percentual, uma alíquota de 3% sobre 65% que é exatamente a parcela do prêmio, ele está incidindo sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e isso é considerado, isso não é permitido pela Constituição Federal nem pelo Código Tributário do Estado, nem pela Lei Orgânica do Município, não posso ter dois tributos incidindo sobre a mesma base de cálculo. E no caso prevalece sempre o tributo maior, que é o tributo federal que é o imposto de renda retido na fonte;

Então, aparentemente essa forma de tributação sobre os 65% seria inconstitucional sobre esse aspecto.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) — Quem sabe o senhor possa nos esclarecer. A lei estabelece 65% como pagamento de prêmios.

O Sr. Sérgio Bento — 65% do valor do total arrecadado deve ser distribuído em prêmios e os 35% restantes destinam-se ao objetivo básico da lei que é o fomento do esporte e a cobertura das despesas administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 14
n.º 14
de 19
Bento

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J2	1	morg.	aud.pública	31.8.95		

trativas, comerciais, etc., da atividade propriamente dita.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - Agora essas promoções que muitos bingos fazem oferecendo prêmios extras como mencionado aqui pela assessoria, automóveis, etc., isso sempre é feito pelos bingos dentro dessa porcentagem obrigatória a ser concedida, não é um fator diferenciador entre bingos de tal forma a oferecer algo mais.

O Sr. Sérgio Bento - O que acontece é o seguinte: existem várias casas de bingo que promovem prêmios extras fora do valor arrecadado, além do valor arrecadado, e pela legislação em vigor, esses prêmios em veículos, em bens, etc. como são custeados fora do valor arrecadado eles se enquadram como sendo uma promoção, então, existe uma legislação específica do Ministério da Fazenda que considera esses prêmios como sorteio promocional e isso obrigaria esses bingos a ter uma autorização prévia no Ministério da Fazenda para poder realizar sorteios promocionais que tem como objetivo fazer a promoção, marketing e a divulgação da casa, porque esses prêmios estão bancados pelas casas de bingo e não saem do produto de arrecadação de cada rodada ou de cada atividade.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - Quer dizer, no caso da legislação proposta pelo Executivo, que define a incidência do ISS com uma alíquota de 5% da receita deduzidos os prêmios líquidos, não estariam incluídas essas promoções ou na sua interpretação haveria a redução da base de cálculo dessas promoções também.

O Sr. Sérgio Bento - Como foi elaborado o projeto de lei 215, incidiria apenas sobre o valor os 65% arrecadados em cada rodada menos o imposto de renda retido na fonte que é de 30%. Tanto o 215 quanto o 299 eles contemplam apenas o valor arrecadado em cada rodada, no caso de 65%.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 *diário*
n.º 2245 *anexo em 30/09/2015 00:00:00*
Blue fls. 15



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J2	2	morg.	aud. públ.	31.8.95		

que é o 299 e no caso do 215, é o prêmio efetivamente recebido 65% menos os 30% que é o imposto de renda na fonte.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) — Parece que o 215 é a base de cálculo a receita menos os prêmios...

O Sr. Sérgio Bento — Menos os prêmios efetivamente recebidos os 65%...

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) — Mas se é 65% de abatimento quer dizer que a base de cálculo da proposta do Executivo seria apenas de 35% da receita. 65% é o valor dos prêmios que a legislação obriga os bingos a darem aos....

O Sr. Sérgio Bento — No projeto de lei 215 a base de cálculo é o total arrecadado menos os prêmios efetivamente... a interpretação do Executivo é que dos 65% eu deduzo o imposto de renda retido na fonte, porque ele considera sobre os prêmios efetivamente recebidos. Então, a base de cálculo seria, 100 que é o total arrecadado, menos 65% deduzidos os 30% do imposto de renda, que daria 45,5%. Então, a base de cálculo seria 5% sobre 100 menos 45,5, que daria 54,5%. No final seria 2,725% sobre o total bruto arrecadado.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) — Muito bom. Alguém mais deseja fazer uso da palavra ? (Pausa.) O projeto 215 já está em condições de pauta ? E esse 299 já foi relatado ? (Resposta inaudível.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 10/09/2015 00:04:50
Folha n.º 299 do proc. 0198-98
n.º 299 de 1998
Blutu

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
J3	1	morg.	aud.pública	31.8.95	cont.Presidente	

Queria esclarecer aos amigos presentes que o objetivo da audiência pública é sobretudo esclarecer dúvidas e que os senhores interessados na matéria tragam subsídios para que a Casa possa efetivamente deliberar a cerca das matérias. De modo que deixo a palavra aos senhores para que se manifestem sobre qualquer tema relacionado ao objeto em estudo, para que possamos ter um maior quantidade de subsídios para uma deliberação. Acredito que seria interessante para este vereador e para outros que quizerem se aprofundar no tema, que os senhores que conhecem o setor pudessem se manifestar a cerca desses dois projetos comparativamente um ao outro.

O Sr. René Neme Filho (Bingl Pamplona), Cidade Jardim, Turiasu e Santana) - Reuniões a respeito de ISS a gente teve algumas com o Sérgio e eu estou representando São Paulo, Palmeiras, a Federação de Boxe, Sgrima, sobre MISS a gente teve contato com alguns projetos e sempre estudando esses projetos acompanhando os projetos antes da aprovação. A respeito desses dois projetos que estão em pauta queria deixar registrado o seguinte: as administradoras junto com os clubes e federações já pagam 5% sobre o restante do valor arrecadado, a lei federal obriga a distribuir 65% de prêmios incluídos impostos, então, prêmio líquido 45,5% é um pouco diferente do que o vereador disse, isso é tabelado, como o bingo distribui dentro da sala, pode ser diferente, um percentual diferente maior para bingo, para linha, para acumulado, para reserva. Esse percentual pode variar de administradora para administradora.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
JJ3	2	morg.	aud.públ.	31.8.95		

mas no total líquido tem que dar 45,5% e 19,5% para imposto de renda, dos 35% restante que ficou para o clube aplicar no desporto, para as despesas administrativas e para administradora nesses 35% já incidem 5%, e pagamos também 10% sobre o ingresso. Então, o ISS está cobrando das casas de bingo 5% sobre a receita, porque os 65% não é considerado receita para o clube e para a entidade administradora e sim os 35%, então, sobre esses 35% já incide 5% e incide mais 10% sobre bilheteria. Então, ao nosso ver, qualquer outra cobrança volto a ressaltar o que o Sérgio falou, ao nosso ver é inconstitucional, porque está cobrando sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda. O Bingo Pamploma como foi o primeiro bingo a ser aberto em São Paulo, nós sofremos todo tipo de fiscalização mesmo porque a atividade era nova em São Paulo, então, pedimos um parecer para o Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, e como o parecer é grande e tem algumas conclusões que eu poderia ler ou tirar uma cópia para deixar registrado com vocês, o parecer tem quase cem folhas, mas analisa a lei, porque no início do bingo nós fomos autuados pela Prefeitura a pagar 10% sobre os 100% arrecadados, quer dizer, isso é inconstitucional. Nós fizemos defesa administrativa sobre esse assunto e em paralelo pedimos um parecer para o Prof. Bernardo. Como vários clubes entraram em contato com a Prefeitura, com o Prefeito Paulo Maluf, essas autuações pararam até que se normatize esse imposto, ou seja, a coisa seja fique clara para a Prefeitura agir. Esse parecer eu queria, ou eu mando um xerox amanhã para os senhores para os vereadores verem....(fala longe do microfone.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha autuada em 30/09/2004 2004-100
n.º 299 de 19 de 18
Pec. 18
S. 18

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J4	1	morg.	aud.pública	31.8.95		

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - Muito bom. Alguém mais deseja se manifestar ? (Pausa.)

O Sr. Sérgio Bento - Apenas gostaria de saber qual a mecânica, qual a tramitação, a partir desta audiência pública, até que a gente tenha um projeto escolhido e votado em assembléia.

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - Em realidade, o projeto 299 foi apresentado, já passou pela Comissão de Constituição e Justiça, aliás, ninda está aguardando parecer da Comissão de Justiça, também.

O Sr. Sérgio Bento - O 215 já foi aprovado pela comissão ?

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - O 215 já está em condições de pauta, já pode ser colocado em pauta e votado pelos Srs. Vereadores. Aí seria enviado à sanção do Sr. Prefeito. Este projeto aqui já está tramitando na Comissão de Justiça e Comissão de Atividade Econômica, que está realizando esta audiência pública. Uma vez elaborados os pareceres ele virá para ser votado em duas votações, primeira e segunda.

O Sr. Sérgio Bento - Se o projeto de lei 215 está mais adiantado e se ele for aprovado ele automaticamente elimina a possibilidade do outro projeto ser também votado ?

O SR. PRESIDENTE(Marcos Cintra) - Não necessariamente. Se for aprovado o 215, ele terá validade até que uma outra legislação superveniente seja aprovada e aí evidentemente ela cancela todos os dispositivos legais contrários. Portanto, se for aprovado o 299 posteriormente ao 215, passa a prevalecer o determinado pelo 299, que é a última legislação aprovada pertinente ao assunto.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	2	morg.	aud.pública	31.8.95		

O Sr. Sérgio Bento - O senhor tem idéia de quando o 215 seria submetido ao plenário ?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Cintra) - Não está em pauta ainda. Isso é atribuição da Presidência, da Mesa da Câmara, mas não há, que eu saiba nenhuma urgência e nenhum pedido de votação imediata do projeto. Já está em condições de pauta, na fila juntamente com grande número de outros projetos, mas não há nenhuma previsão, de votação.

Queria mencionar também, que nos informa a assessoria, que com relação a esses dois temas foram convidados a várias instituições que eu gostaria de mencionar aqui representantes do Esporte Clube Juventus, Corinthians, São Paulo Futebol Clube, Bingo Pamplona, Presidente do Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes e Similares, Sindicato de Artistas em espetáculos de diversões, Presidente da Ordem dos Músicos, Associação das Emissoras de São Paulo, Presidente do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV e Associação de Bares e Restaurantes diferenciados, todos eles foram convidados para comparecerem a esta audiência pública.

Alguém mais desejaria se manifestar a cerca do projeto 299/95?

O Sr. René Neme Filho - Tenho uma dúvida sobre esses dois projetos que estão tramitando. Sendo aprovado o 215, onde propõe a cobrança de 5% sobre 34,5%, ou seja, 5% sobre os 35% que já são cobrados, mais 5% sobre os 19,5% que efetivamente é imposto de renda. Então, nós estaríamos pagando 5% sobre o valor que fica para o clube e para a administradora mais 5% sobre o imposto de renda. ~~Então, isso seria um aumento de 10% sobre o valor que já é cobrado.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º autuado em 30/08/2015 06:37:00.
n.º 292 de 19 de 20

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
N5	1	ANA.	Aud. Pub.	31.8.95		

Então, ,necessariamente cairia os 5%,que hoje é cobrado das administra-
doras, ,clubes etc.

O SR .MARCOS CINTRA - Eu não poderia dizer exatamente
como prevaleceria os 215, que nã verdade nem tenho as informações mais
detalhadas sobre ele aqui. Mas uma vez aprovada aquele projeto, 215,
passaria a ser essa a única tributação de ISS com relação às casas de
bingo. Que outra alíquota o senhor está se referindo?

O SR. - Estou me referindo à adminis-
tradora, como qualquer outra entidade ou negócio, eu sou tributado em
ISS na minha prestação de serviço. Na minha prestação de serviço sou
tributado em 5%; já estou sendo tributado. Hoje, o bingo Pamplona, alguns
bingos não cobram ingresso; vários bingos da cidade não cobram ingresso.
Nós cobramos ingresso.Então, eu pago sobre o ingresso 10% e sobre minha
prestação de serviço, que fica...

O SR .MARCOS CINTRA - Mas a tributação sobre ingresso
não é objeto dessa legislação. Estamos nos referindo aqui especificamente..

O SR. -Sobre prestação de
serviço. Está ok. Então, sobre prestação de serviço já tem o 5%. E no
projeto 215 a proposta é cobrar 5% sobre 54 e meio.

O SR. MARCOS CINTRA - A arrecadação das vendas de car-
telas, não é isso?

O SR. - O 215, sobre a venda d
cartelas o senhor está tirando o prêmio. O projeto tira o porcentual do
prêmio. O que sobrou? Sobrou 35%, que era prestação de serviço da adminis-
tradora, com o clube, e mais o imposto de renda, foi isso que sobrou. O

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º autuado em 30/06/2005 00:00:00.
n.º 299 de 19 21
RS. 21



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N5	2	ANA	Aud. Pub.	31.8.95		

imposto de renda eu entendo que não é prestação de serviço. É uma coisa que eu pago para a União. Então, a Prefeitura quer tributar o que eu pago para a União e o que fica para a administradora e o clube. Isso que não estou entendendo.

O SR. MARCOS CINTRA - Na realidade isso é um problema que é atinente, não apenas ao ISS na área de bingo, porque o ISS é um imposto que incide sobre faturamento global de empresas. Na medida em que esse faturamento global é subdividido em vários itens de custo, inclusive em pagamento de impostos, a característica natural do ISS já é de dupla incidência. É um questionamento que envolve não só a atividade dos senhores mas o ISS em geral.

O SR. _____ - Aí que tem um engano. O imposto de renda não é faturamento da casa. Faturamento da administradora com o clube, está em lei, é simplesmente 35%. Porque o cliente quando compra uma cartela de bingo ele leva de prêmio o 65%. É só pegar um recibo de imposto de renda. Ele leva para ele 65%. Então, os 19 e meio simplesmente ficou retido na fonte. Isso não é faturamento do bingo. Aí que está tendo um engano terrível. Isso custa 5% sobre 19 e meio.

O SR. MARCOS CINTRA - O que estou tentando dizer é que esse problema não ocorre apenas na área de bingo, ele ocorre com ISS em geral em todos setores. O que estamos tentando fazer não é alterar a legislação do ISS, como um todo, mas apenas naquilo que se refere à base de cálculo do bingo, mais especificamente.

O SR. _____ - Mas a base de cálculo, que não está sendo bem esclarecido ou bem definido, não está definido. A base de cálculo para cobrança do ISS para administradora e, ou clube, que

Folha n.º 17 de 19
autuada em 20/09/2015 por 1300.
n.º de 19
fls. 22



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N5	3	ANA	Aud. Pub.	31.8.95		

o bingo é do clube ou federação, são os 35%. Isso está na lei federal. A entidade esportiva não fica com nada mais do que 35%. Isso que estão colocando um jeito de colocar uma verba a mais no faturamento está errado. O imposto de renda não fica com a casa. Não entra na casa. Os 19 e meio por cento são prêmios. Infelizmente não trouxe nenhum recibo para ser mostrado, mas posso passar por fax; o recibo, o cliente ganha 65% do arrecadado. 19,5% o cliente paga para a receita, não é o bingo que paga, quer dizer, não entrou no meu faturamento. Isso que eu queria deixar claro e registrado aqui.

O SR. MARCOS CINTRA - Esse é um problema que é inerente à sistemática do ISS como um todo. Isso ocorre em outras áreas, por exemplo, na área de serviços temporários. É a mesma coisa. Nas empresas de serviço temporário, as contribuições sociais ao INSS que elas recolhem também não é receita delas. É uma receita em realidade que é paga pelo... é uma transferência que é feita do cliente desses serviços e o próprio INSS, no entanto o ISS incide sobre o valor global da arrecadação, ele incide sobre ~~taxa~~ imposto de renda, sobre contribuições previdenciárias. Então, a solução que está sendo encontrada em alguns casos é a redução da base de cálculo para se tirar fora esse percentual ou essa parcela que na realidade não representa a prestação de serviço ou receita para a empresa administradora dos bingos. Essa preocupação sua é pertinente. Só queria esclarecer que é um problema ~~isto~~ inerente a qualquer imposto que incida sobre faturamento global; sobre qualquer base de arrecadação que não discrimine os vários itens, o que são custos ou lucros ou margem de contribuição para cada empresa.

0 SR. - Essa lei 215 não pode ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º autuada em 30/08/1995 de 299 de 1988
n.º 299 de 1988
ISS: 23



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N5	4	ANA	Aud. Pub.	31.8.95		

alterada?

O SR. MARCOS CINTRA — Pode por emendas. Sem dúvida alguma, pode ser emendada, no próprio pênalti. É uma das razões pelas quais essas audiências públicas são muito proveitosas, porque é a oportunidade na qual o legislador pode manter o contato com os segmentos interessados e propostas serem apresentadas para que sejam encaminhadas aos Vereadores.

O SR. _____ — Então, eu deixaria isso mais uma vez registrado para ver se sofre uma emenda de que essa alíquota de 5% seja basicamente no que fica para a casa e o clube. Estou falando com Fernando Zerbini que é representante de São Paulo; alguns clubes em alguns eventos são isentos de ISS. No caso de a prefeitura cobrar 5% sobre os 35%, aí nenhum clube ficaria fora disso. Todo mundo entraria no 5 sobre os 35. Essa sim é a receita que fica para a entidade.

O SR. MARCOS CINTRA — O que o setor de administração de bingos coloca como posição correta, portanto, seria que a base de cálculo de ISS, qualquer que seja a alíquota — 5 ou 3% — incida sobre 35% das vendas das cartelas, porque essa é efetivamente a remuneração do que a administradora recebe e evidentemente os clubes, indiretamente. O restante são apenas repasses ou reverte ao jogador em função de prêmios ou é recolhimento para o governo federal e evidentemente não é receita para a empresa. Portanto, o que o senhor sugere ao autor do projeto, Vereador Toninho Paiva, e está aqui a assessora dele que vai certamente transmitir isso ao Vereador, é no sentido de que esse projeto possa sofrer uma emenda reduzindo a base de cálculo de 65% para 35% da venda das cartelas, que é efetivamente a receita das mesmas administradoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º autografada em 30/09/2008 às 00:00.
n.º de 19 fls. 24

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABART.
F26	1	ANA	Aud. Pub.	31.8.95		

O SR. - Em vez dos 100% arrecadados, tiraria o prêmio. O prêmio não é 45%, o prêmio é 65%. Então, 100% arrecadados menos 65, que é prêmio, sobram os 35%, onde incidiria o ISS.

O SR. MARCOS CINTRA - O projeto apresentado pelo Vereador Toninho Paiva... Ah, o 215.

Quero registrar a presença do Vereador Faria Lima, que inclusive é autor de vários projetos que dizem respeito a várias posições do ISS.

No caso do projeto 299, a emenda seria no sentido de redução desse percentual de 65 para 35% e no caso do 215, que fala do abatimento de prêmios...

O SR. - Simplesmente a base de cálculo seria a mesma.

O SR. MARCOS CINTRA - Dever-se-ia incluir nesse conceito de prêmios ou reversões não só o que é efetivamente dado ao jogador, mas também o que é pago de imposto de renda ao governo federal.

O SR. - O Prêmio é definido na lei 8.672, como 65%, incluído imposto de renda. Isso é prêmio do apostador. Então, a base de cálculo para incidir ISS seria 35%. Ou na lei 215 ou na outra lei 299, se não me engano. A base de cálculo sendo a mesma, mudaria o percentual; um projeto pede 5% e outro...

O SR. MARCOS CINTRA -perfeitamente.

O SR. - Obrigado.

O SR. MARCOS CINTRA -Mais alguém deseja se manifestar?

O SR. FERNANDO ZERBINI - Eu represento o São Paulo Futebol Clube. Eu queria só deixar registrado que os 65% que são arrecadados...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29
n.º aut. 29/09/2019 00:00:00
de 19 33
Bittl
115. 25

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
F26	2	ANA	Aud. Pub	31.8.95		

dados em nenhum momento eles sequer entram em caixa, porque inclusive são pagos ao final da rodada. Quer dizer, você faz a venda das cartelas, recolhe 1.000 cartelas ou 200 ou 300 cartelas vendidas, foi arrecadado um "x" valor e aqueles 65% que são destinados ao prêmio, são pagos no final da rodada.

O SR. MARCOS CINTRA - Do ~~pta~~ ponto de vista contábil os senhores não registram isso como receita, depois os prêmios como saída como despesas?

O SR. FERNANDO ZERBINI - Não. Ele é pago na hora. Ao final da rodada você já acabou de distribuir o prêmio. Ele nem nenhum momento entra, seja de qualquer maneira, contabilmente, em espécie, nada; ele é pago ao final da rodada, um minuto depois, um minuto e meio depois, você paga os 65%. Você faz a venda das cartelas, registra quantas foram vendidas, quanto foi arrecadado, sai no painel o número de cartelas vendidas e arrecadado, já sai definido os 65% da premiação. E essa premiação, acabou a rodada, alguém fez bingo você paga na hora. Você não tem esse dinheiro entrando.

O SR. MARCOS CINTRA - Eu entendo que o desembolso seja imediato, mas minha pergunta é se contabilmente não há necessidade de se registrar aquilo como entrada, como receitas e posteriormente, ainda que instantaneamente como saídas ou como despesas? Eu acho que há, deve haver, porque senão fica difícil.

O SR. SÉRGIO (?) - Na realidade a resolução da Secretaria da Fazenda do Estado 58/94, ela define o processo de contabilização como de todo movimento. Então, 100% do valôr arrecadada deve ser contabilizado num livro-caixa assim como os valores pagos em prêmios e imposto de ren-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 21 de 23
Data de 30/09/2015 00:00:00
Is. 26

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F27	1	ANA	Aud.Pub.	31.8.95		

da retido na fonte. Os 35% entram como uma receita da empresa prestadora de serviço, deduzida a parcela do clube. Mas efetivamente todo movimento da casa é arrecadado e existe uma regra definindo esse processo de contabilização, livro-caixa etc.

O SR. FERNANDO ZERBINI - Desculpe. Me expressei mal. só queria deixar claro que não existe uma retenção desse dinheiro por parte do clube ou da administradora, que depois seja feita a distribuição. O prêmio, o valor que é arrecadado, os 65% são pagos na hora.

O SR. MARCOS CINTRA - O desembolso dos prêmios é imediato?

O SR. FERNANDO ZERBINI - Exatamente.

O SR. MARCOS CINTRA - Contabilmente aquilo é registrado como entrada, mas o desembolso equivalente é instantâneo.

Alguém mais quer se manifestar? (Pausa) Então, quero agradecer a participação de todos no que diz respeito a discussão do projeto 299. Vou levar as informações aqui colhidas ao Vereador Toninho Paiva, autor do projeto, através da sua assessoria. Acho que são informações extremamente importantes e pertinentes para que possamos discutir eventualmente uma emenda, alteração ou substitutivo nesse projeto, levando em consideração as observações e as peculiaridades da área de bingo, aqui discutidas. As atas desta discussão serão publicadas e consequentemente estarão à disposição de todos Vereadores e da comunidade como um todo.

Passemos agora ao PL 436, que é o segundo projeto em discussão nesta audiência pública, de autoria do nobre Vereador Manoel Sala, que altera de 10% para 5% a alíquota do ISS incidente sobre serviços tipificados no item 59, letra e, da tabela três, anexa à Lei 10.822, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º autuada em 30/09/2015 às 00:00:00.
n.º 028 de 19 de 27
COM. APARIE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	COM. APARIE
F27	2	ANA	Aud.Pub	31.8.95		

28 de 12 de 89. Esses serviços correspondem a bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos, seja por televisão ou por rádio.

O PL 436/95, na justificativa apresentada pelo autor, Vereador Manoel Sala, ressalta que a redução do ISS resultaria em maior oferta de empregos aos músicos e ampliação das opções de lazer à população da Cidade. Importante mencionar que já existe um outro projeto, o PL 149/95, que trata do mesmo tema, de autoria do Vereador Faria Lima, que esteve aqui e provavelmente voltará para discussão do projeto. O projeto do Vereador Faria Lima reduz de 10 para 4% a alíquota do ISS e o do nobre Vereador Manoel Sala reduz de 10 para 5%. O pr PL 149/95, do Vereador Faria Lima faz parte de um total de 100 projetos apresentados por ele, com vistas à redução de cada item da lista de serviços tipificados no item 59, da tabela três, anexa à Lei de ISS, 10.822.

Com relação a esses projetos todos foram pedidos informações ao Executivo que recomenda fazer todo possível para que essas 100 propostas não prosperem. Essa a manifestação do executivo, uma vez que poderia ter um impacto significativo a nível de arrecadação municipal. De qualquer forma aguardamos informações mais detalhadas do Executivo com relação a essas 100 proposições, mas ela de qualquer forma é uma proposta coincidente com esta que está sendo objeto hoje de discussão.

Quero registrar a presença da Dona Lídia de Paula Souza, do Sindicato dos Artistas de São Paulo, que evidentemente tem bastante interesse direto na trato dessa questão.

Está em discussão o PL 436, do Vereador Manoel Sala.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 22 autuada em 23.09.95 às 10.00 h.
n.º 223 de 19 95 fls. 28

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	CONT. APARTE
F28	12	ANA	Aud. Pub.	3 .8.95		

Se alguém quiser se manifestar sobre o tema... Basicamente o que se visa com esse projeto é a redução da alíquota de 10 para 5%, e esse projeto já teve um parecer de ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, que já foi rejeitado pelo plenário da Câmara. Portanto esse projeto já foi considerado ilegal pela Comissão de Constituição e Justiça, sob a alegação de que projetos de lei de isenção de impostos não possam ser apresentados por iniciativa do legislativo, apenas o executivo teria competência para apresentar projetos que reduzam ou isentem setores de impostos, taxas ou contribuições. Esse é um parecer calcado em cima de uma interpretação altamente polêmica. Existe muita polêmica no que diz respeito à competência ou não do legislativo para propor legislação que altere a base de tributação municipal. De qualquer forma o parecer foi negado pelo plenário, e ele continua tramitando na Casa e se encontra hoje na Comissão de Atividade Econômica.

A SRA. — Bom-dia. Eu agradeço

o uso da palavra. Naturalmente somos favoráveis a esse projeto. A questão da inconstitucionalidade entendemos mais pelo desconhecimento da prática da atividade artística, porque na realidade para nós vai contribuir e muito pela manutenção e ampliação do mercado de trabalho. Eu digo mais dentro da área de artes e cênicas, que seriam as mais atingidas, com uma tributação excessiva e naturalmente nenhuma proposta conciliadora de uma real política cultural. Se tivéssemos uma política cultural desenvolvida e satisfatória obviamente teríamos recursos para implantar uma margem de espetáculos e apresentações que a população de baixa renda poderia ter acesso. O preço do ingresso do teatro, que pode parecer caro e abusivo, por um lado, mas na verdade esse ingresso praticamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º *299* de 19 *85*
n.º *299* de 19 *85*
Bltt



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F28	2	ANA	Aud. Pub.	31.8.95		

não acompanhou. O ingresso do teatro nos últimos 20 anos praticamente se manteve inalterado. Se fizermos uma avaliação com espetáculo da Broadway, que hoje está por volta de 50 a 60 dólares, o nosso está por volta de 20 a 25 dólares, espetáculos de igual equivalência em qualidade artística. Dessa maneira as condições nossas, de trabalho, elas estão realmente numa situação que costumamos dizer "grave" no sentido de que é importante que tenhamos, sim, esse projeto aprovado. Naturalmente vamos fazer esforços junto ao executivo, mas precisamos dessa casa, como de outras épocas, e de contribuições bastante alentadoras para nosso exercício profissional. Então, vimos aqui apoiar essa audiência pública, que tudo que é importante culturalmente, com certeza é importante para toda sociedade. É com essa idéia que estamos entendendo esse projeto anterior, porque ou vamos modificar as questões que estão colocadas aí ou então, vamos nos sujeitar a dar continuidade a uma mesmice ~~de uma mesma situação~~

~~de uma mesma situação~~
~~de uma mesma situação~~
~~de uma mesma situação~~
~~de uma mesma situação~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARELHO
H7	1	regina	Lei ISS	31.8.95		

autuado em 29/09/2015 00:20:24
Folha n.º 25 de 30
n.º 25 de 19 95
COM. APARELHO

de pobreza cultural. Então, só tenho a agradecer e nós representamos os trabalhadores, que estão diretamente aqui, que são os atingidos por esse projeto. Mas eu vou levar e também encaminhar aos empresários de casas de espetáculos, de shows, para que eles também possam fazer esse trabalho junto ao Executivo, para que tenhamos essa proposta aprovada. Muito obrigada.

O SR. MARCOS CINTRA - Bom, agradeço a manifestação da Sra. Ligia de Paula Souza, pergunto se alguém mais deseja de manifestar a cerca desse projeto?

Não havendo outros oradores inscritos, quero agradecer muito a presença de todos, agradecer ao São Paulo Futebol Clube, que nos passou esse parecer do Professor Bernardo Ribeiro de Moraes, a cerca do tema "Tributação", referente aos bingos. Será passado o parecer a todos os membros da Comissão, para que possamos efetivamente ter uma discussão profícua e bem informada a cerca do tema. Agradeço a presença de todos e dou por encerrada a audiência pública.

Muito obrigado.

* * *
* *
*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	Assinado em	30/05/2013	00:00:00
n.º	27			
01	60			
001	00			

Is. 31

SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

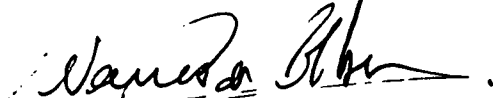
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que na audiência pública realizada por esta Comissão de Atividade Econômica foram levantadas questões relacionadas à inconstitucionalidade da matéria de que trata a presente proposição (fls 7 a 25);

CONSIDERANDO, ainda, que a D. Comissão de Constituição e Justiça não se manifestou acerca da legalidade ou da constitucionalidade do disposto no projeto de lei 299/95, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 299/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,


Marcos Vintra - Relator

DEFIRO.


Lídia Correa - Presidente

DEFIRO. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

A
Comissão de Constituição e Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providências.
SP., 18/09/95

CAETANO DUL CIOPPA
Chefe Cab. Presidência
D. 2879

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/09/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

(Tatto)

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 20 de 09 de 1995

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

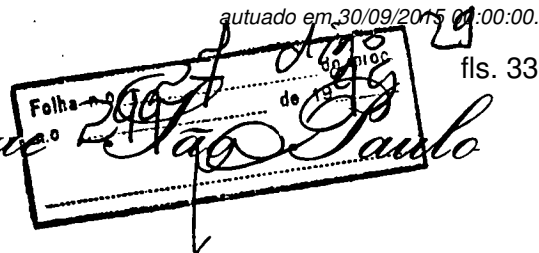
SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 271a 29 125/09/95



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-1718/1995



16 - PAR
16-1472/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 299/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre o cálculo do ISS incidente sobre jogos de bingo.

Inicialmente, faremos referência à legislação em vigor sobre o assunto.

O D.L. federal nº 406/68, em seu art. 9º, "caput", dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado. O art. 2º, da Lei municipal nº 10.200/86, repetiu a lei federal. O art. 4º, da Lei municipal nº 7.047/67, explicitou que "inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço". Finalmente, o art. 1º, da Lei municipal nº 10.326/87 disciplina que para o cálculo do ISS incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turfísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Dessa forma, o art. 1º da propositura está em desacordo com a lei federal mencionada, já que o preço do serviço não pode ser definido aleatoriamente como 65% do montante arrecadado com a venda das cartelas, mas como



Câmara Municipal de

atualizado em 30/09/2015 08:00:00.

Folha n.º	299	de 19	49
n.º	199		

Fls. 34

São Paulo

explicitou a lei municipal, deve guardar relação com o "proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço".

De fato, na hipótese dos jogos ou apostas em corridas de cavalos, caso semelhante ao dos bingos, bem solucionou o problema a lei no sentido de fixar o preço do serviço como o montante arrecadado com as vendas de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Além disso, o art. 2º fixa uma alíquota de 3% sobre o preço do serviço. Salientamos, primeiramente, que só pode ser objeto de ISS a prestação dos serviços elencados na lista anexa ao DL federal nº 406/68, que em seu item 61 dispõe "61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios". O item 60, letra "b", da Tabela III, anexa à Lei municipal nº 10.822/89, descreveu o serviço "distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios", onde se incluem os bingos, fixando uma alíquota sobre o preço do serviço de 5%. Dessa forma, seria de melhor técnica legislativa proceder à diminuição da alíquota através de uma alteração da tabela referida.

Finalmente, o artigo 3º visa restringir a atividade "jogo de bingo", permitindo seu exercício no município de São Paulo tão somente por clubes, associações recreativas e esportivas que nele tenham sede própria.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folh. 297
no 13
31
fls. 35

Este dispositivo restringe a lei federal nº 8671/93 que criou a possibilidade, sem outras limitações, das entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, promoverem reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar e, segundo dispõe o art. 22, XX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29/ 09 / 19 95
pagina 46 coluna 2a
conferido: Antonio

A.A.T.M.

Em. 06/10/95

P/ ENILZA ANDRE
Secretária

Folha n.º 30 *diário* 32
n.º 299 de 95 fls. 37



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 164 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Outubro de 19 95

Ao nobre Vereador:
Antonio Paiva

O PL-299/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador: TONINHO PAIVA

Viaduto Jacareí, 100 - S/1113 - 11.º andar

01380-900 - São Paulo - SP.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16 / 10 / 195
às 16:06 horas

Atenciosamente

LUIS AREIÃO CARVALHO
Assessor Técnico

sbc.-

Matéria PL 299/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 31 de 38
n.º 299 de 1995

RECURSO

11 - REC
11-0132/1995

REFERÊNCIA : Parecer nº 1472/95 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 299/95.

RECORRENTE : Vereador  ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
" PARECER nº 1472/95 "



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 às 14:00.

Folha n.º	32	de	39
n.º	299	de	1995

São Paulo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1472/95, exarado pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 299/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 09 de novembro de 1995.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

- 03 - dias 35

Folh. n.º 33 do proc. 299/95

São Paulo 19/95

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
" Parecer nº 1472/95 "

REFERÊNCIA : PARECER Nº 1472/95 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 299/95.

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 299/95 dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS sobre a atividade de diversão pública que específica, e dá outras providências.

O objetivo da presente propositura é regularizar o jogo de bingo como diversão pública de massa, de modo a ser feito com segurança para aqueles munícipes que querem se divertir e com benefícios fiscais assegurados ao Município, limitando essa prática aos clubes com sólidas raízes no Município.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	299	de 1995

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 1472/95 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 299/95, prolatado nos seguintes termos : " Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre o cálculo do ISS incidente sobre jogos de bingo.

Inicialmente, faremos referência à legislação em vigor sobre o assunto.

O D.L. federal nº 406/68, em seu art. 9º, "caput", dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado. O art.2º da Lei Municipal nº 10.200/86, repetiu a lei federal. O art. 4º, da lei municipal nº. 7.047/67, explicitou que " inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço". Finalmente, o art.1º, da Lei municipal nº10.326/87 disciplina que para o cálculo do ISS incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Dessa forma, o art.1º da propositura está em desacordo com a lei federal mencionada, já que o preço do serviço não pode ser definido aleatoriamente como 65% do montante arrecadado com a venda das cartelas, mas como explicitou a lei municipal, deve guardar relação com o "proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço".

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.	1257
n.º	2074	de 19	95

De fato, na hipótese dos jogos ou apostas em corridas de cavalos, caso semelhante ao dos bingos, bem solucionou o problema a lei no sentido de fixar o preço do serviço como o montante arrecadado com as vendas de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Além disso, o art. 2º fixa uma alíquota de 3% sobre o preço do serviço. Salientamos, primeiramente, que só pode ser objeto de ISS a prestação dos serviços elencados na lista anexa ao DL federal nº 406/68, que em seu item 61 dispõe "61 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, poules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios". O item 60, letra "b", da Tabela III, anexa à Lei municipal nº 10.822/89, descreveu o serviço "distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios", onde se incluem os bingos, fixando uma alíquota sobre o preço do serviço de 5%. Dessa forma, seria de melhor técnica legislativa proceder à diminuição da alíquota através de uma alteração da tabela referida.

Finalmente, o artigo 3º visa restringir a atividade "jogo de bingo", permitindo seu exercício no município de São Paulo tão somente por clubes, associações recreativas e esportivas que nele tenham sede própria.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de	38
n.º	299	de	1995

Este dispositivo restringe a lei federal nº 8671/93 que criou a possibilidade, sem outras limitações, das entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, promoverem reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar e, segundo dispõe o art. 22, XX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça."

Em se analisando o Parecer nº 1472/95 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou o bem lançado Projeto de Lei nº. 299/95, que adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e efetivamente legal e louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 299/95
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a deli cada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	de 60	proc.
n.º	299	de 19	95

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria o Decreto-Lei nº 406/68, art.9º, art.2º da Lei municipal nº 10.200/86, art. 4º da Lei municipal nº 7.047/67, art.1º da Lei municipal nº 10.326/87.

A lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, alterada pelo Decreto-Lei nº. 834/69, estatua que estão sujeitos ao ISS :

" Serviços de :

...

28. Diversões públicas :

c) bilhares, boliches e outros permitidos"; no âmbito do Município de São Paulo, foi prevista a incidência do ISS sobre " jogos permitidos " na lista do artigo 49 da Lei nº 6989/66, com a redação do artigo 1º, letra F, da Lei nº 7410/69 - item XXXI, letra "c".

A Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, veiculou nova lista de serviços sujeitos ao ISS, destacando-se os de :

" 60 - Diversões Públicas :

...

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;"

Nesta esteira, o legislador municipal estabeleceu na Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987:

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
n.º	299	de 1995

" Artigo 1º - Constitui fato ~~gerador do~~
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natu-
reza a prestação por pessoa física ou
jurídica, com ou sem estabelecimento fi-
xo, de serviço não compreendido na com-
petência da União ou dos Estados e, es-
pecificamente, a prestação de serviço
constante da seguinte relação:

" 59 - Diversões Públicas :

...

b) bilhares, boliches, corridas de ani-
mais e outros jogos; "

Importante assinalar que ao dispor "ou-
tros jogos" contemplou o legislador to-
da a gama de jogos existentes e que vie-
rem a ser criados, independentemente da
denominação recebida por eles.

Impossível seria relacionar, exaustivamen-
te todos os jogos, seja porque um mesmo
jogo pode ter denominação diversa em re-
giões diversas do país, seja porque o gê-
nio lúdico do homem tem criado novas mo-
dalidades de jogos com o passar do tempo.
Daí não restar ao legislador outra alter-
nativa que não englobar todas as espécies
de jogos através da descrição utilizada
"outros jogos".

Consoante ensinamentos de Bernardo Ribe-
ro de Moraes (in "Doutrina e Prática do
ISS") diversão é sinônimo de distração,
passatempo agradável ou entretenimento.
O adjetivo público, aplicado à diversão,
compõe a expressão indicativa de diver-
são aberta ao público, isto é, de livre
frequência pelo público. O que interessa
para o Direito Tributário é a diversão
pública lucrativa.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.	41
n.º	299	de 19	95

Assim, " o ISS grava o divertimento quando acessível a qualquer pessoa (pública), mediante paga ou equivalente (oneroso). " O preço do serviço é a base de cálculo do ISS.

Destaca o Professor que as casas de diversões públicas podem ser classificadas em 02 (duas) categorias básicas: as casas de espetáculos (cinema, teatros, circos etc.) e as casas de diversões " onde se oferecem ao público oportunidade para participar de jogos ...". Como exemplo de casas de diversões cita os rinqes de patinação e as casas de jogos recreativos.

No que pertine, especificamente, ao subitem em questão ("bilhares, boliches e outros jogos permitidos"), assim se manifesta o renomado autor :

" Estão sujeitos ao ISS também as empresas que exploram os jogos de "bilhares, boliches e outros jogos permitidos". São as casas de divertimento em que o interessado paga para participar da diversão (jogar)...

O ISS atinge também atividades de exploração de outros jogos, dos quais destacamos o de bocha, carambola, frontão, jogo de pelota, pebolim, xadrez, inclusive jogos carteados (pôquer, truco, canastra, bridge, etc). No mesmo item incluimos, quando permitimos, os jogos de bingo ... sempre quando existe cobrança, exploração de diversão pública".

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do	Proc.
n.º	299	do	1995

Destaca, à derradeira, que o essencial é o fato de tais jogos serem públicos, isto é, de livre acesso ao público, através de pagamento (cobrança de ingresso ou outro tipo de cobrança).

É importante consignar, de outra parte, que a própria pesquisa etmológica da palavra bingo nos leva à conclusão que se trata de um jogo. No "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Editora Nova Fronteira - 1ª Edição), bingo recebe a seguinte definição: "jogo semelhante ao loto, no qual, além dos números, aparecem letras nos cartões e pedras". No mesmo Dicionário, uma das definições de "jogo" consiste em "atividade física ou mental organizada para um sistema de regras que definem a perda ou o ganho."

No "Pequeno Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa", supervisionado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, define-se bingo como "jogo parecido com o víspera."

Assim, não há como se negar que bingo é um jogo.

Com a edição da Lei nº 8672, de 06/07/93 ("Lei Zico") e do Decreto nº 981, de 11/11/93 - ambos federais - que colocaram na legalidade o bingo e outros jogos similares, essa atividade de diversões públicas começou a ser explorada neste Município.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do	proc.
N.º	299	de	1995
*			

Conforme assinalado em itens anteriores, o entendimento do Departamento de Rendas Mobiliárias é o de que -nos termos da legislação específica vigente - o bingo se constitui em atividade de diversões públicas, prevista no item 59, letra "b" do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29/12/87 e sujeita ao ISS.

A legislação federal referenciada não é cogente ao Município, vale dizer, não tem o condão de excluir tal atividade do campo de incidência do tributo municipal.

Desta forma, a constituição do crédito tributário, pelo lançamento é atividade vinculada e obrigatória.

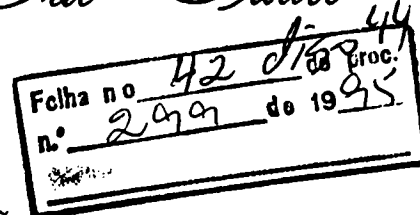
Há que se salientar, ainda, o grande interesse local consoante preceito normativo explicitado no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, dado que a matéria ora epigrafada coíbe a expansão indiscriminada de entidades que realizam jogos de bingo, tornando a fiscalização uma atividade difícil, possibilitando a fraude, bem como, assegura ao Município enormes benefícios fiscais, limitando essa prática aos clubes com sólidas raízes no Município.

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 1472/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 299/95. Na verdade, este parecer não se sustenta tecnicamente.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo



O Projeto de Lei nº 299/95, não é inconstitucional, mui menos legal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1472/95 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio Plenário, como normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1. Projeto de Lei nº 299/95
(fls.

2. Parecer nº 1472/95

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 299/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 299 de 19 95 05 04 95 (a) Manuã 43 45 RNB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs.: - Duas folhas com n° 07 e 08

DT. 94 em 22/1/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>45</u> fls.
Arquivo em	<u>22/1/97</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

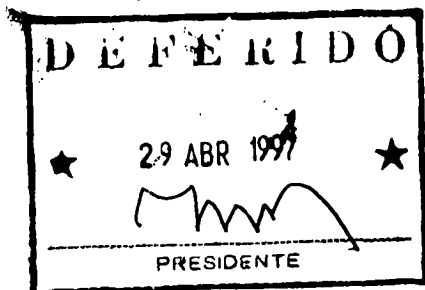
SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 46 e 47

Em 08 05 97
VIVIANE FERREIRA PO
(a) Assistente Técnico de Direção 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01.0239 de 95
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 52



13 - RDS
13-1022/1997

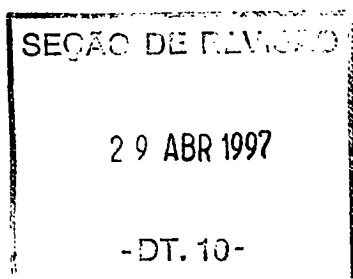
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarqui
vamento do PL 299/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA. ✓

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSE IZAR

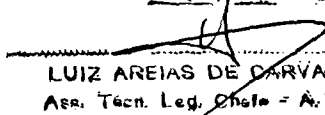
Líder do P.F.L.



AS DT. 04 - Sr. Otero:

Arquivar o presente processo.

06/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Otero - A.T.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 54

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01.0299 de 19 95 08 05 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS.....13.1022/97....., sêgue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

RECEBUEMOS
08/05/97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 48 e folha de informação sob
n.º 146 a 101 a (101)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 299 de 19 95 16 1 01 (n) D

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>08-05-97</u>
Arquivado novamente em	<u>27.03.2001</u>
Cl	<u>48</u> Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)